

Rec. nº 431/32.

Vistos e relatados os autos do recurso em que é recorrente Arthur Carlos Fernandes Pinheiro e recorrida a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas:

Arthur Carlos Fernandes Pinheiro, aposentado da Caixa ora recorrida, sob o regimen da Lei nº 4.862, de 24 de Janeiro de 1923, então vigente, requereu á mesma a revisão do seu processo de aposentadoria, para o fim de lhe ser garantida uma melhoria de pensão, invocando a seu favor o disposto no § 7º do art. 18 do Regulamento baixado com o Dec. nº 17941, de 11 de Outubro de 1927.

Não se conformando, porém, com a decisão proferida pela Junta, que indeferiu o seu pedido, della recorreu para este Egrégio Conselho.

Considerando que, de conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.862, de 24 de Janeiro de 1923, em cujo regimen foi aposentado o recorrente, foi-lhe fornecida a caderneta de fls. 4 da qual ^{se} verifica que eram de Rs. 950\$000 mensaes os vencimentos por elle percebidos, quando no exercicio de suas funções;

Considerando que, não existindo então, o beneficio da aposentadoria para os ferroviarios, creado por força do citado Dec. nº 4.862, foi-lhe abonado um auxilio de Rs. 600\$000 mensaes, conforme faz prova o documento de fls. 45;

Considerando que, promulgada a Lei nº 4.882, solicitou elle a sua aposentadoria, e que esta deveria ser concedida nos termos do § unico do art. 12, mandado observar pelo art. 240 do Dec. nº 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, isto é, com os vencimentos integros, ou melhor, sem a restricção de que trata o art. 11;

Considerando que, sendo o seu tempo de serviço de mais de 10 annos, não se lhe poderia reduzir os vencimentos, na conformidade da Lei nº 4682, então vigente;

Considerando que o auxilio que se lhe abanou não pode ser considerado vencimento ou salario e, portanto, servir de base para calculo de aposentadoria;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao recurso para o fim de, reformando a decisão recorrida, determinar que a Caixa faça a revisão do processo de aposentadoria do recorrente, a fim de ser ao mesmo garantida, na forma da Lei, a pensão de aposentadoria que tem direito, isto é, com os vencimentos integros de Rs. 950\$000 mensaes.

Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. Barbosa de Resende

Relator

Procurador Geral

Fui presente - J. Leonel de Resende Alvim

Publicado no Diario Official de 17 de Outubro de 1932.